

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
111/2015 (CONTJOR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Inês Buhler contra o serviço de programas *TVI*

Lisboa
24 de junho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 111/2015 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Inês Buhler contra o serviço de programas TVI

I. Identificação das Partes

Inês Buhler, na qualidade de Queixosa, e o serviço de programas da TVI, propriedade de TVI – Televisão Independente, S.A., (doravante, TVI) na qualidade de Denunciado.

II. As Queixas

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 27 de janeiro de 2014, uma queixa contra a TVI por alegada ofensa do direito à imagem.
2. Inês Buhler alega que durante a transmissão da reportagem do *Jornal das 8* do serviço de programas TVI, de dia 27 de dezembro, sobre as festas e vestidos de réveillon aparece, ao minuto 64.23, a sua imagem. A qual, desta forma, fica associada à referida reportagem. A imagem em causa reporta-se a uma festa de passagem de ano decorrida no passado, num evento privado, não tendo sido autorizada pela Queixosa a utilização da sua imagem.
3. Acresce que a Queixosa apresentara, no ano de 2012, uma queixa junto desta Entidade contra o serviço de programas TVI por exibição da referida imagem sem a sua autorização num contexto prejudicial à sua reputação, uma vez que o serviço de programas, sem referir que estava em causa uma imagem de arquivo recolhida numa ocasião festiva (fim de ano), utilizou-a para ilustrar uma reportagem sobre o consumo de álcool entre os jovens.
4. Alegou então a Queixosa que à data estudava para exercer a profissão de educadora de infância, logo «[...] a utilização indevida e inapropriada dessa filmagem nesta reportagem punha em risco a [sua] imagem como pessoa, com eventual prejuízo para a [sua] vida profissional».

5. No referido processo a Denunciada declarou que «embora entend[esse] que, em concreto, a utilização de imagens de arquivo se encontra justificada, a TVI, após a recepção, pela Relações Públicas da TVI, da comunicação a que a queixosa Inês Buhler faz referência, decidiu bloquear a utilização das imagens referidas de forma a evitar que possam voltar a ser utilizadas em futuros trabalhos noticiosos».
6. Ora, no presente vem a queixosa referir que além de violar o seu direito à imagem, a TVI não honrou o compromisso assumido, uma vez que, ao contrário do que declarou no processo supra referido, veio novamente utilizar a sua imagem sem o seu prévio consentimento.
7. Sublinha a Queixosa que a conduta da TVI é lesiva da sua imagem podendo provocar-lhe danos, mormente no campo profissional.

III. Defesa do Denunciado

8. O Denunciado devidamente notificado não exerceu o seu direito ao contraditório.

IV. Normas Aplicáveis

9. Importam para o caso vertente, os artigos 18.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP). A nível infraconstitucional, aplicam-se os artigos 70.º e 79.º do Código Civil (doravante, CC).
10. Aplicam-se ainda os artigos 9.º, n.º 1, alínea b), e 34.º, n.º 2, da Lei da Televisão (doravante, LT).
11. É igualmente aplicável o artigo 7.º, alínea d), 8.º, alínea d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC).

V. Análise e Fundamentação

12. No caso em análise importa apreciar, em primeiro lugar, se a conduta do Denunciado consubstanciou uma violação do direito à imagem da Queixosa.
13. A reportagem em causa faz referência às festas comemorativas da passagem de ano e exhibe algumas fotos ilustrativas da habitual folia. Nessas imagens é possível visualizar

vários ambientes de diversão noturna, sendo numa dessas imagens que aparece a Queixosa.

- 14.** A este respeito, importa referir que a utilização de imagens de arquivo para ilustrar os factos que constituem o objeto das notícias é uma prática correntemente seguida pelos operadores de televisão e, até certo ponto, indispensável no processo de preparação de um serviço noticioso televisivo.
- 15.** Ao contrário da situação analisada na queixa anteriormente apresentada por Inês Buhler não há, no caso, descontextualização das referidas imagens. A recolha da imagem ocorreu numa festa de réveillon e é a necessidade de ilustrar na peça jornalística as típicas festas de comemoração de ano novo que determinam o uso da imagem, sendo perceptível que se trata de imagens de arquivo.
- 16.** Não há, pois, violação, por parte do Denunciado, do dever de salvaguarda do rigor informativo, previsto nos artigos 34.º, n.º 2, alínea b), e 9.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Televisão.
- 17.** Em relação a uma eventual violação do direito à imagem, dispõe o artigo 26.º, n.º 1, da CRP, que «[a] todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e reputação, à imagem (...)». Já o artigo 79.º, n.º 1, do CC, consigna que «[o] retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela (...)» e no n.º 2 «[n]ão é necessário o consentimento da pessoa retratada quando (...) a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente».
- 18.** As imagens postas em crise foram recolhidas durante uma festa de passagem de ano. São imagens integradas na reprodução de lugares públicos (entendida esta referência em sentido amplo de modo a abranger lugares abertos ao público em geral). É assim incontroverso que se trata de imagens recolhidas de forma lícita, ao abrigo do n.º 2 do artigo 79.º do CC.
- 19.** Contudo, e ainda que a recolha da imagem tenha sido lícita, tal não inviabiliza que a sua utilização seja abusiva, sobretudo quando a Queixosa já havia manifestado a sua oposição ao uso das referidas imagens, dando conhecimento ao operador de que tal utilização lhe poderia causar danos profissionais.
- 20.** Com efeito, as imagens em causa são já antigas, foram utilizadas pelo operador mais do que uma vez e no caso *sub judice* após a visada demonstrar o seu desagrado pela

exposição da sua imagem. A foto foi recolhida numa festa, num contexto próprio, num determinado momento da vida da Queixosa, que hoje (mais velha e com uma profissão que requer um perfil recatado e socialmente adequado ao padrão comum nos profissionais da sua classe) se sente lesada pela continuidade da sua divulgação. Importa questionar se a Queixosa não terá direito a que tal imagem permaneça no seu passado, sem que um serviço de programas a traga para o presente em reportagens que em nada saem enriquecidas com a foto em causa, inexistindo, assim, interesse público que justifique a contínua exposição.

- 21.** Os direitos de personalidade têm uma importância e dignidade dentro do nosso ordenamento jurídico que não deve ser minimizada, são oponíveis *erga omnes* e não obedecem a um princípio de tipicidade. Por esta razão, ainda que não concretizado na lei civil, poderia aqui equacionar-se um direito ao esquecimento. Porém, para que tal direito se sobrepusesse ao direito a informar dever-se-ia depreender do uso das imagens em causa uma lesão grave para a reputação da Queixosa, sendo certo que se o seu desagrado é compreensível, já é mais duvidoso que essa lesão seja manifestamente gravosa, pois o comportamento no qual a jovem é retratada não é vexatório, criminoso ou ilegal.
- 22.** Em todo o caso, não compete à ERC, mas sim aos tribunais avaliar da existência concreta de um dano para Queixosa, pois também só as instâncias judiciais poderiam determinar à TVI que se abstinhasse para o futuro de utilizar a sua imagem, tal como pretende.
- 23.** Assim, e ao contrário do que sucedera no processo decorrido entre as partes e motivado pelo uso da mesma imagem, faz-se notar que não houve descontextualização da imagem, não se verificando falta de rigor informativo ou violação de qualquer outra regra aplicável à atividade de comunicação social.
- 24.** Refira-se, por último, que a TVI comprometeu-se no referido processo decorrido em 2012 a bloquear as imagens objeto da presente queixa para que não pudessem ser utilizadas em futuros trabalhos noticiosos. Embora seja lamentável que o operador não tenha honrado os compromissos assumidos, tal conduta não foi, nem poderia ter sido imposta pela ERC, logo não há incumprimento da Deliberação 22/CONT-TV/2012, de 12 de setembro de 2012.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Inês Buhler contra o operador televisivo TVI, propriedade de TVI – Televisão Independente, S.A., por violação do direito à imagem na reportagem referente às festas típicas de réveillon, emitida no «Jornal das 8» de dia 27 de dezembro de 2013, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências de regulação, constantes nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera determinar à TVI que observe o seu próprio código de conduta e o compromisso assumido, abstendo-se de utilizar as fotos da queixosa ciente que está da sua oposição.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 24 de junho de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes